



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35377.000645/2007-33
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2301-003.909 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria AGROINDÚSTRIA OU PRODUTOR RURAL
Recorrente MINERVA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2007

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica sub-rogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, individual ou coletiva, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso, no que tange à suposta correção da multa, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente; II) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Luciana De Souza Espindola Reis, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silverio

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social pelo produtor rural, pessoa física, e segurado especial, incidentes sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.

Segundo Relatório Fiscal, a autuada, pessoa jurídica, adquiriu produção rural de pessoas físicas, ficando, portanto, sub-rogada nas obrigações de tais produtores, e deixou de recolher a contribuição devida decorrente dessa operação.

A autoridade lançadora informa que o crédito se encontra com exigibilidade suspensa, em decorrência do Processo nº 2003.03.00.009742-0, e que o lançamento visa prevenir a decadência.

A recorrente apresentou defesa e, de sua análise, o processo foi convertido em diligência, nos termos da Resolução 953, da 6ª Turma da DRJ/POR (fls. 451), para que a autoridade lançadora emitisse um Relatório Fiscal Complementar, contemplando a fundamentação legal da aferição indireta, e analisasse a documentação que a empresa alega possuir.

Em cumprimento à determinação da DRJ, a fiscalização emitiu Relatório Fiscal Complementar (fls. 458) e, da análise dos documentos disponibilizados, inclusive notas fiscais de entrada de produtos rurais adquiridos de pessoas físicas, o débito foi retificado, nos termos do FORCED de fls. 461.

Cientificada do resultado da diligência e do Relatório Complementar, a recorrente não se manifestou, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 14-22.635 - 6ª Turma da DRJ/POR (fls. 564), julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador da fiscalização.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 585), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Reitera que a recorrente jamais deixou de oportunizar qualquer documentação solicitada pelo agente fiscal.

Reafirma que a empresa possui decisão liminar com trâmite perante o TRF 3ª Região, a lhe garantir a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais denominadas “NOVO FUNRURAL”.

Entende que, por força da mencionada decisão judicial, a recorrente está desobrigada de recolher e informar, em GFIP, tais fatos geradores, e que revela-se incongruente que a mesma deixe de apresentar as notas fiscais relativo aos produtos rurais adquiridos de pessoas físicas e jurídicas, pois os esclarecimentos oportunizados por tais documentos, evidenciando e distinguindo as compras uma das outras, se prestam a evitar equívocos como o levado a cabo pela fiscalização, na presente NFLD.

Destaca que deve-se decretar a nulidade do lançamento, para que seja determinada nova fiscalização com ensejo de buscar a verdade dos fatos geradores, apreciando a gama de documentos que sempre estiveram a disposição do Auditor Fiscal, concluindo que a simples diligência com retificação de valores, per si, não tem o condão de sanear a inviabilidade do presente lançamento.

Repete que disponibilizou, no dia marcado pela fiscalização, toda a documentação da matriz e filiais, e o agente fiscal não compareceu, o que pode ser confirmado com posterior diligência junto aos funcionários da empresa notificada.

Ressalta que, diferente do que traduz o acórdão recorrido, até a presente data o contribuinte não foi notificado de qualquer informação fiscal lavrada após a NFLD, o que, decerto, macula de maneira insanável todos os atos praticados após o dito documento.

Finaliza requerendo que seja julgado procedente o recurso e seja decretada a nulidade do ato do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, constata-se que a recorrente não nega que tenha deixado de recolher a contribuição decorrente da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas.

Ela apenas tenta demonstrar que o lançamento é nulo, por ter a auditoria fiscal desconsiderado as notas fiscais dos produtores rurais pessoas físicas, insistindo em afirmar que jamais deixou de oportunizar qualquer documentação solicitada pelo agente fiscal..

Todavia, tais argumentos foram trazidos em sede de impugnação, o que ensejou a realização de diligência para apreciação dos documentos que a recorrente alegou possuir.

Assim, foi emitido Relatório Fiscal Complementar e foi retificado o débito, com a exclusão dos valores relativos a aquisição de produto rural de pessoa jurídica.

Cumpra observar que, mesmo cientificada dos documentos elaborados pela fiscalização na diligência, a recorrente não se manifestou.

Alega que não foi intimada da Informação Fiscal.

Entretanto, o AR de fls 536 comprova a ciência da empresa notificada do resultado da diligência fiscal em 05/12/2008.

Portanto, improcedente a alegação da recorrente.

Da mesma forma, não há necessidade de nova ação fiscal na empresa, para apurar fatos relativos às mesmas competências abrangidas pelo débito ora em discussão, mesmo porque, na diligência determinada pela DRJ, a recorrente foi oportunizada a apresentar toda documentação que comprovasse suas alegações, tendo sido reaberto prazo para apresentar nova defesa, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais, a recorrente poderia trazer aos autos outros documentos que entendesse pertinente para retificar o lançamento.

No entanto, não o fez, e nem se manifestou em relação ao resultado de diligência.

Portanto, não há que se falar em nulidade da NFLD, que foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição

previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal, juntamente com o Relatório Fiscal Complementar, traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, complementado após diligência, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Relativamente à afirmação de que a empresa possui decisão liminar com trâmite perante o TRF 3ª Região, a lhe garantir a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais denominadas “NOVO FUNRURAL”, cumpre esclarecer que a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança.

A notificada entende que, por força da mencionada decisão judicial, a recorrente está desobrigada de recolher e informar, em GFIP, tais fatos geradores.

Entretanto, a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Cumpre observar que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Dessa forma, a empresa está obrigada, sim, a apresentar a documentação solicitada pelo agente fiscal, como também a informar, em GFIP, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária.

E tendo constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

É oportuno, ainda, deixar registrado que esta Relatora não desconhece que no recurso especial 363856, o Relator Ministro Marco Aurélio deixa claro que é inconstitucional o art. 1º, da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que, conforme verifica-se do relatório FLD, o presente débito foi fundamentado na Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, e não nos dispositivos declarados inconstitucionais no referido Recurso Extraordinário.

Observa-se que o Ministro Marco Aurélio deixa claro, em seu voto, que a desobrigação da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a *"receita bruta proveniente da comercialização da produção rural"* de empregadores, pessoas naturais, é somente até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

Assim, a Lei 10.256/2001, que fundamenta o débito lançado por meio da NFLD ora discutida, encontra amparo na EC 20/98, e está em pleno vigor no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em ilegalidade da exação em tela.

Vale informar que tal matéria já foi objeto de apreciação pela 3ª Turma, da 4ª Câmara, da 2ª Seção, deste CARF, que decidiu, por unanimidade, que as aquisições de produtos rurais de produtores pessoas físicas após o advento da Lei 10.256/2001 são fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Assim, sendo o lançamento um ato vinculado, ao verificar a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal, a quem compete o lançamento, lavrou a NFLD em estrita observância aos dispositivos legais vigentes à época da ocorrência do fato gerador.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

VOTO por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora